



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11128.004438/97-52
Recurso nº 125.830 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 303-35.618
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente KENKO DO BRASIL IND. E COM. LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/02/1994

Redução de alíquotas *ad valorem*. Ex-tarifário.

Não há se falar em fruição do benefício fiscal perante a ausência de identidade entre as características da mercadoria importada e o enunciado do ex-tarifário almejado.

Normas gerais de direito tributário. Penalidades. Multa de ofício.

(I) A multa incidente sobre o Imposto de Importação com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218, de 1991, reduzida a 75% em face da superveniência do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, tem como fatos típicos: a falta de pagamento ou recolhimento do tributo, a falta de declaração ou a declaração inexata.

(II) Na vigência da Lei 11.488, de 2007, a multa do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação lançada com base no artigo 80, inciso II, da Lei 4.502, de 1964, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto-lei 34, de 1966, reduzida a 75% em face da superveniência do artigo 45 da Lei 9.430, de 1996, tem como fatos típicos: a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado. A própria lei do imposto de consumo estende a incidência dessa multa aos casos nela equiparados à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, salvo quando cominadas penalidades específicas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



TARASIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra acórdão da Segunda Turma da DRJ São Paulo (SP) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o crédito tributário litigioso.

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório proferido pelo então conselheiro Zenaldo Loibman (folhas 149 a 155).

Na sessão de julgamento de 13 de abril de 2005, por intermédio da Resolução 303-01.027, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo voto de folhas 156 a 158, no qual é solicitada a descrição do produto de nome comercial AQUA KEEP SA 60S com necessário esclarecimento acerca da existência de amido ou de qualquer outra substância absorvente.

Em atendimento à determinação deste colegiado, o Laboratório de Análise Orgânica Instrumental do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) elaborou o relatório técnico acostado às folhas 173 a 178, aprovado pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Concluída a juntada dos documentos, a autoridade preparadora devolve para a segunda instância administrativa¹ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes: o primeiro, processado com 187 folhas; o segundo, com 84 folhas. Na última folha do primeiro volume consta o termo de juntada dos documentos de folhas 186 e 187.

É o relatório.



¹ Despacho acostado à folha 185 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 125 a 141, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre a pertinência do ex-tarifário 01, vinculado ao código NBM 3906.90.9900, para albergar produto descrito na declaração de importação com elocução coincidente em todas as letras.

Segundo a Portaria MF 402, de 23 de julho de 1993, o referido ex-tarifário tem o seguinte enunciado (texto reproduzido, *ipsis litteris*, na declaração de importação): poliacrilato de sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente.

Do exame dos autos colhe-se o resultado da diligência determinada por este colegiado na Resolução 303-01.027, de 13 de abril de 2005, consubstanciado no relatório técnico de folhas 173 a 178, elaborado pelo Laboratório de Análise Orgânica Instrumental do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) que conclui: “[...] a capacidade absorvente do produto ‘AQUA KEEP SA 60S’ é inerente ao próprio polímero que o constitui e não deriva da presença de qualquer substância absorvente [...]”.

Na inexistência de amido ou de outra substância absorvente, resta evidenciada a incontestável ausência de identidade entre as características da mercadoria importada e o enunciado do ex-tarifário almejado.

Quanto às penalidades, também entendo irreparável o acórdão recorrido.

Com efeito, na exigência da multa incidente sobre o Imposto de Importação com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218, de 1991, reduzida a 75% em face da superveniência do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, são fatos típicos dela: a falta de pagamento ou recolhimento do tributo, a falta de declaração ou a declaração inexata. No caso concreto, a inexata descrição da mercadoria importada é o fato motivador do lançamento da multa.

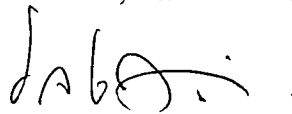
No que respeita à exigência da multa do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, lançada com base no artigo 80, inciso II, da Lei 4.502, de 1964, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto-lei 34, de 1966, reduzida a 75% em face da superveniência do artigo 45 da Lei 9.430, de 1966, é certo que na atual redação dada pela Lei 11.488, de 2007, somente são fatos típicos dela: a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado. Hipóteses distintas dos fatos denunciados.

Ass.

Nada obstante, o § 4º do artigo 80 da Lei 4.502, de 1964 ^[2], estende a incidência dessa multa aos casos equiparados na lei do antigo imposto de consumo à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto – exceto diante de fatos típicos de outras penalidades – e a inteligência do artigo 19, inciso I, alínea “a” ^[3] do citado diploma legal equipara à falta de lançamento a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo no despacho aduaneiro de importação. *In casu*, o recolhimento a menor do IPI por ocasião do despacho de importação, legalmente equiparado à falta de lançamento do imposto na nota fiscal, é o fato motivador do lançamento da multa.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

-
- ² Lei 4.502, de 1964, artigo 80, § 4º: As multas deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta lei à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.
- ³ Lei 4.502, de 1964, artigo 19: O imposto será lançado pelo próprio contribuinte: (I) na guia de recolhimento: (a) por ocasião do despacho de produtos de procedência estrangeira, nos casos de importação e de arrematação em leilão; [...] (II) na nota fiscal: [...].